



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.731468/2015-32
ACÓRDÃO	2101-003.338 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOTORANTIM CIMENTOS N/NES/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2011

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez constatada, com base na documentação constante dos autos, a não inclusão de valores pagos aos empregados na base de cálculo das contribuições, situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, e não se desincumbindo o sujeito passivo de seu ônus de apresentação de provas em contrário, mediante documentação hábil e idônea, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS.

As provas e alegações de defesa devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, sendo que meras alegações, desacompanhadas de provas, não são suficientes para desconstituir o lançamento tributário.

PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIR PROVA DOCUMENTAL. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia será indeferido se o fato a ser provado não necessitar de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

A perícia, pela sua especificidade, não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lúcio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-70.415, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG – DRJ/JFA (e.fls. 2416/2431), que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de Contribuições Sociais Previdenciárias (parte patronal), contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat) e contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Serviço Social da Indústria - Sesi e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae).

Consoante o “Relatório Fiscal de Autos de Infração”, lavrado pela autoridade fiscal lançadora, parte integrante dos Autos de Infrações (e.fls. 2/20) as autuações decorrem da apuração de: a) divergências entre os valores das remunerações dos empregados constantes das folhas de pagamentos dos segurados e os informados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP's) e; b) diferenças entre valores registrados a débito em contas de custos e despesas relativas às remunerações dos empregados e os valores de proventos constantes das folhas de pagamento dos segurados. No Relatório Fiscal são prestadas as seguintes principais informações relativamente às irregularidades apuradas:

4.2. Os fatos geradores que motivaram o presente lançamento se referem ao seguinte:

a) Divergências entre os valores das remunerações dos empregados constantes das folhas de pagamentos dos segurados e os informados nas GFIPs, no período

de 01/2011 a 13/2011, conforme descrito nos subitens 4.3. a 4.11. do presente relatório fiscal.

b) Diferenças entre valores registrados a débito em contas de custos e despesas relativas às remunerações dos empregados, e os valores de proventos constantes das folhas de pagamento dos segurados, nas competências 01/2011, 05/2011, 06/2011, 08/2011, 09/2011, 11/2011 e 12/2011. O relato desta situação consta dos subitens 4.15. a 4.22 deste relatório.

Divergências Folhas de Pagamento dos Segurados X GFIPs – Remuneração de Empregados

(...)

Das divergências apuradas

4.4. Do confronto entre as folhas de pagamento digitais e as GFIPs, referentes às competências 01/2011 a 13/2011, verificou-se que os valores das remunerações dos segurados empregados, constantes das referidas folhas, eram superiores aos declarados nas GFIPs. As divergências apuradas foram consideradas salários-de-contribuição dos empregados e constam de discriminativo intitulado **‘Folha de Pagamento X GFIP’**, elaborado pela auditora autuante, anexo a este processo. As contribuições previdenciárias incidentes sobre tais divergências foram lançadas no auto em tela.

4.5. Para fins de apuração dos salários-de-contribuição dos empregados (pela fiscalização), foram consideradas as rubricas identificadas em planilha anexa ao presente processo intitulada **‘Rubricas Folha de Pagamento Digital’**, com amparo no art. 28, inciso I e parágrafo 9º., da Lei 8.212/91.

4.6. Ressalte-se que, em documentos datados de 30/04/15, 16/09/15 e 19/10/15 (em anexo), a empresa prestou esclarecimentos sobre a natureza de diversas rubricas constantes das aludidas folhas de pagamento, em atendimento a solicitações efetuadas durante a ação fiscal. Merecem exame mais detalhado as rubricas ‘235 - AJUDA DE CUSTO’ e ‘1310 – AJUDA DE CUSTO S/T’, conforme relato a seguir.

‘235 - AJUDA DE CUSTO’ e ‘1310 – AJUDA DE CUSTO S/T’

4.7. A autuada informou (documentos de 16/09/15 e 19/10/15), que as rubricas ‘235-AJUDA DE CUSTO’ e ‘1310-AJUDA DE CUSTO S/T’ se referiam a ‘pagamentos em razão da transferência de empregados para outra localidade ou para viabilizar a prática laboral, conforme se verifica na Política anexa’(sic). Sobre a matéria, o art. 28, parágrafo 9º., ‘g’, da Lei 8.212/91, assim dispõe:

(...)

4.8. A empresa também apresentou documento relativo à política de transferência nacional de seus funcionários, cujo objetivo é ‘estabelecer práticas e regulamentar critério para transferências de profissionais entre unidades/localidades, por prerrogativa/necessidade da Empresa (incluindo

aprovação de processo seletivo interno) que demandem mudança de domicílio para outro município dentro do Brasil'(sic). O conceito de 'transferência', constante do referido documento, foi reproduzido abaixo:

“Transferência: Para os fins desta instrução, considera-se transferência quando o empregado necessitar residir em município diferente daquele que trabalha atualmente, exigindo a transferência de domicílio, dentro do território nacional. Estas transferências, sendo por definitivo, serão consideradas “Transferências Definitivas” atendendo critérios de acordo com a “Tabela de Critérios para Transferência de Funcionários”, considerando a distância, custo de vida do local de destino em relação ao local de origem, o número de membros da família conforme base cadastral SAP e critérios do item 5.4 deste PG e que exija, concomitantemente, mudança de residência de forma definitiva.”

4.9. Não consta, da 'política de transferência nacional' supracitada, nenhuma menção às rubricas '235 - AJUDA DE CUSTO' e '1310 – AJUDA DE CUSTO S/T'. Verificou-se existir a previsão de pagamento de um provento denominado 'AJUDA INSTALAÇÃO', o qual se refere, na verdade, à outra rubrica existente na folha de pagamento dos segurados, intitulada 'Gratificação Liberalidade', conforme se constata de trecho reproduzido a seguir, extraído do documento da política de transferência em foco:

“7.2.2.AJUDA INSTALAÇÃO: Tem a funcionalidade de auxiliar o empregado a cobrir as despesas decorrentes da transferência. A Empresa pagará ao profissional transferido a quantidade de salários nominais, vigente no mês da transferência, conforme Tabela de Critérios para Transferência referência, através da Folha de Pagamento, limitado ao valor de R\$ 150.0000,00. A Ajuda Instalação deve ser paga como Gratificação Liberalidade, não incidindo encargos legais e Imposto de Renda. A ajuda instalação não integrará a remuneração do empregado e será paga em uma única vez.”

4.10. Em razão do exposto, a fiscalização considerou que a 'ajuda instalação' acima citada trata-se, de fato, de 'Gratificação Liberalidade', **e não é relativa às rubricas '235 - AJUDA DE CUSTO' e '1310 – AJUDA DE CUSTO S/T'**. Destarte, a rubrica 'Gratificação Liberalidade', no ano de 2011, configurou-se a ajuda de custo prevista no art. 28, parágrafo 9º., da Lei 8.212/91, e não foi tributada nesta ação fiscal, situação não se aplica às rubricas '235 - AJUDA DE CUSTO' e '1310 – AJUDA DE CUSTO S/T', que foram devidamente tributadas neste auto de infração e estão incluídas na planilha 'Rubricas Folha de Pagamento Digital' citada no subitem 4.5. deste relatório.

4.11 As bases de cálculo do lançamento em foco, que corresponde às divergências entre folha de pagamento e GFIP, no tocante às remunerações dos empregados, constam na coluna 'C – Diferenças' da planilha 'Folha de Pagamento X GFIP',

elaborada pela autuante e anexa a este processo. Na citada planilha, tais valores estão discriminados por competência e por estabelecimento.

(...)

Diferenças Contabilidade X Folha de Pagamento

4.15. Do confronto entre a contabilidade da empresa (enviada ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, ano 2011) e as folhas de pagamento dos segurados, das competências 01/2011, 05/2011, 06/2011, 08/2011, 09/2011, 11/2011 e 12/2011, foram verificadas divergências entre valores registrados a débito em contas de custos e despesas relativas às remunerações dos empregados, e os valores de proventos constantes das referidas folhas. Os valores de divergências apurados constam do discriminativo a seguir:

(...)

4.16. Os lançamentos contábeis que compõem os valores da coluna A - 'Remuneração Contabilidade' do quadro acima, constam de planilha elaborada pela fiscalização, intitulada '**Lançamentos a Débito - Contas Proventos**', anexa ao Termo No. 09 – Constatação e Intimação Fiscal, emitido em nome da autuada nesta ação fiscal. Saliente-se que os registros efetuados nas contas específicas de décimo terceiro salário e férias não estão induídos na planilha 'Lançamentos a Débito - Contas Proventos'.

(...)

4.19. Através de documento datado de 19/10/2015, a autuada apresentou à fiscalização planilha em arquivo digital, formato Excel, intitulada '**LAN PROVENTOS FOLHAS DE PGTO**'. Dita planilha (cuja cópia foi anexada a este processo) contém informações acerca de algumas divergências apontadas. No quadro a seguir, estão discriminados os valores (coluna B), por competência, que foram informados pela empresa na planilha '**LAN PROVENTOS FOLHAS DE PGTO**'.

(...)

4.20. Ocorre que a empresa **não apresentou nenhum documento comprovando os esclarecimentos que prestou** na planilha '**LAN PROVENTOS FOLHAS DE PGTO**', embora tenha sido devidamente intimada, através dos Termos Nos. 09 e 10, **a apresentar os documentos comprobatórios dos esclarecimentos prestados.**

(...)

4.24. No '**Demonstrativo de Apuração**' citado no subitem anterior, consta a discriminação, para cada infração identificada no quadro acima, dos valores das bases de cálculo apuradas, das alíquotas utilizadas e dos valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, por estabelecimento e por competência.

4.25. Cabe informar que o lançamento em foco foi efetuado apenas no CNPJ da matriz (10.656.452/0001-80).

(...)

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de e.fls. 1049/1061, onde afirma que a existência de divergência entre os valores não se configuraria sonegação, fraude ou tentativa de ludibriar a fiscalização, existindo uma razão lógica e jurídica para justificar as diferenças e que não teria havido pagamento a menor da contribuição previdenciária, conforme passa a defender. Assevera ainda: *“...ser necessário, de plano, corrigir equívoco da autuação, pois, como consta do Relatório Fiscal, estão sendo exigidas supostas diferenças objeto do confronto entre os valores da "Contabilidade x Folha de Pagamento" e da "GFIP x Folha de Pagamento".* Nessa linha, afirma que eventuais diferenças encontradas do confronto "Contabilidade x Folha de Pagamento" já contemplariam as diferenças apuradas na análise "GFIP x Folha de Pagamento", razão pela qual, relativamente ao CNPJ 10.656.452/0001-80, os valores que discrimina em planilha estariam sendo indevidamente exigidos: *“...já que para estes períodos existe a cobrança da suposta diferença encontrada na contabilidade”.*

Na sequência, alega a então impugnante que parte da diferença “Folha de Pagamento X GFIP”, decorreria do pagamento referente a “Ajuda Instalação”, que foram pagas como “Gratificação Liberalidade”, e não teriam sido objeto de questionamento pela fiscalização. Esclarece tratar-se de política nacional de transferência da Impugnante, sendo que, em alguns pagamentos teria classificado “Ajuda Instalação” como “Ajuda de Custo”; e em razão dessa classificação equivocada, a fiscalização entendeu que deveria incidir a contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. Entretanto, sustenta que: *“Com a devida vênia, nomenclatura equivocada não pode justificar a incidência da contribuição previdenciária, se sobrepondo à verdade material. Trata-se de rubrica que não integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §92, letra g), da Lei nº 8.212/91.”* Afirma ainda a impugnante, que em outras situações, teria verificado que as exigências estavam relacionadas com reembolsos de farmácia e educação, reembolsos de tarifas bancárias e abonos pecuniários, conforme relações que anexa, a título exemplificativo, que demonstrariam a insuficiência do trabalho fiscal.

Quanto ao lançamento decorrente da apuração de “Diferença Contabilidade x Folha de Pagamento”, aduz que as diferenças encontradas, em muitos casos, se justificariam pela rubrica “Ajuda de Custo — Aluguel”, que representa o pagamento de aluguel de empregado que foi transferido de localidade de trabalho, que também se enquadraria na excepcionalidade do artigo 28, § 9º, alínea “g”, da Lei nº 8.212/91, não integrando o salário de contribuição. Afirma ainda, ter verificado a existência de lançamentos que foram realocados de centro de custo e estão com a rubrica “Reclassificação Centro 6”. Esses lançamentos seriam decorrentes de folha de pagamento e eram cadastrados no Centro de Custo 6, quando não se tinha a informação para qual projeto deveria ser alocado o salário do empregado, sendo que, posteriormente, no momento do fechamento da folha, o referido valor era realocado para o projeto específico. Informa também que a diferença apontada pela fiscalização, relativa a dezembro/11, no montante de R\$4.722.772,42. 21, seria justificada em parte pela rubrica “Ajuda de Custo — Aluguel” e,

principalmente, pelos lançamentos relativos a rubrica "ENCERRAMENTO CONTAS RESULTADO", no montante total de R\$4.450.813,01. Acresce que:

22. Ao final do ano, quando do encerramento do exercício, o sistema de dados da Impugnante realiza o "zeramento" dos centros de custo, necessário para a entrega do SPED contábil. Assim sendo, foi computado em dezembro/11 o saldo residual das contas contábeis de 2010, no importe de R\$4.450.813,01.

23. Este valor de R\$4.450.813,01, relativo a folha de pagamento de salários, horas extras e gratificações de 2010, já foi objeto de lançamento nas respectivas contas contábeis daquele ano, como se demonstra pelo Livro Razão de 2010

(doc.11) e pelo Relatório de partidas individuais contas do Razão (doc. 12h E para demonstrar cabalmente que inexistem quaisquer diferenças, a Impugnante faz juntar (doc. 13) CD contendo a comprovação de todos os valores dedarados e recolhidos relativos ao ano de 2.011. que se compatibilizam com os ajustes feitos na contabilidade.

24. Portanto, os valores relativos à rubrica "ENCERRAMENTO CONTAS RESULTADO", que totalizam R\$4.450.813,01, devem ser integralmente exduídos dos Autos de Infração ora combatidos.

Ao final é requerida a realização de perícia, em razão do enorme volume de documentos envolvidos na comprovação

Antes de submeter a impugnação a julgamento, entendeu a 5ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, pela baixa dos autos em diligência, conforme o "Despacho 39 – 5ª Turma da DRJ/JFA" (e.fl.s. 2364/2370), para que a autoridade fiscal lançadora se manifestasse sobre os documentos e argumentos de defesa apresentados pela autuada em sua peça impugnatória.

Em atendimento à Diligência requerida pela 5ª Turma da DRJ/JFA, a autoridade fiscal apresentou o "Relatório de Procedimento Fiscal – Diligência" de e.fl.s. 2372/2401.

Cientificada do "Relatório de Procedimento Fiscal – Diligência", a contribuinte apresentou a manifestação de e.fl.s. 2407/2414, onde reitera os termos da impugnação e, em especial, os argumentos quanto à necessidade de realização de perícia, que justifica pelo enorme volume de documentos envolvidos.

Retornados os autos para julgamento, decidiu a 5ª Turma da DRJ/JFA, pela improcedência da impugnação, sendo mantido integralmente o crédito tributário. A decisão exarada, Acórdão 09-70.415 (e.fl.s. 2416/2431) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/12/2011

LANÇAMENTO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

Constatado a falta de recolhimento total ou parcial de contribuições sociais previdenciárias, não declaradas em GFIP, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil efetuará o lançamento do crédito previdenciário.

AJUDA DE CUSTO. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Ajuda de custo ou gratificação, não estando expressamente excludas do salário de contribuição pelo § 9º, do art. 28 da Lei nº 8.212/91, têm natureza salarial e integram a remuneração para efeito de contribuição à Previdência Social.

LANÇAMENTO CONTÁBIL DE AJUSTE

A Lei das Sociedades por Ações determina que se contabilize diretamente na conta de Lucros Acumulados os Ajustes de Exercícios Anteriores decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, sem transitar pela Demonstração do Resultado do Exercício.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão proferida pela DRJ/JFA, a autuada interpôs o recurso voluntário de e.fls. 2450/2463, onde principia apresentando histórico do procedimento fiscal e da decisão de primeira instância, para em seguida, reiterar todos os argumentos de defesa apresentados em sua impugnação, refutando os fundamentos do acórdão recorrido. Volta assim, a afirmar que a existência de divergência entre os valores apurados não se configuraria sonegação, fraude ou tentativa de ludibriar a fiscalização, e que não teria havido qualquer pagamento a menor da contribuição previdenciária. Para melhor entendimento da defesa da recorrente, peço vênha para parcial reprodução dos principais argumentos trazidos na peça recursal:

II – Das Razões de Reforma do Acórdão da DRJ/JFA

II.1. – Da Duplicidade de Bases de Cálculo – CNPJ 0001/80 – Exigência Indevida

9. Com relação a este ponto, a impugnação deixou claro o equívoco na autuação, pois, como consta do Relatório Fiscal, estão sendo exigidas supostas diferenças objeto do confronto entre os valores da “Contabilidade x Folha de Pagamento” e da “GFIP x Folha de Pagamento”.

10. A autoridade lançadora, ao se manifestar no item b.1 do relatório de diligência fiscal, de forma equivocada entende que não há duplicidade, “... pois as diferenças de valores não partem da GFIP em comparação à Folha de Pagamento,

como menciona a impugnante, mas, sim o inverso, Folha de Pagamento x GFIP.” A r. decisão recorrida somente fez reverberar tal argumento.

11. Com a devida vênia, não há dúvida de que a base é a Folha de Pagamento. O que se disse na impugnação, e agora se reitera, é que, relativamente ao CNPJ 10.656.452/0001-80, eventuais diferenças encontradas do confronto “Contabilidade x Folha de Pagamento” já contemplam as diferenças apuradas na análise “GFIP x Folha de Pagamento”.

12. A alegação de que os lançamentos em discussão partiram de dados gerados pelo próprio contribuinte apenas tergiversa, não impedindo a ocorrência da duplicidade em discussão nem servindo de justificativa para a r. decisão recorrida ignorar tal duplicidade. Assim, remanescem os valores abaixo sendo indevidamente exigidos (já que para estes períodos existe a cobrança da suposta diferença encontrada na contabilidade):

(...)

II.2. - Ajuda de Custo x Gratificação Liberalidade

14. Consta do Relatório Fiscal que, para diversos estabelecimentos da Recorrente, existiriam diferenças entre os valores constantes da folha de pagamento digital e aqueles dedarados na GFIP. Sobre estas diferenças, relativas a diversas rubricas, está se exigindo o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

15. Como destacado em sua Impugnação, a rubrica “Ajuda de Custo” foi paga como “Gratificação Liberalidade”, e, portanto, não sofreu a incidência da contribuição previdenciária. Em seu relatório, o julgador singular transcreveu trechos da impugnação e concluiu que o contribuinte não juntou documentação hábil para comprovar que o pagamento se deu por liberalidade.

16. Ora, com a devida vênia, o contribuinte demonstrou em sua impugnação que, de forma equivocada, denominou como “Ajuda de Custo” o que na verdade seriam pagamentos a título de “Ajuda Instalação”. Esta última é objeto da política nacional de transferência da empresa, e está assim descrita:

(...)

17. Neste ponto, reitera-se os termos da impugnação de fls. , onde se demonstrou que a classificação equivocada não pode justificar a incidência da contribuição previdenciária, se sobrepondo inclusive à verdade material. Trata-se de rubrica que não integra o salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §9º, letra g, da Lei nº 8.212/91.

18. Vale, ademais, abordar o argumento da d. fiscalização que foi reverberado pela r. decisão recorrida, ou seja, que os valores em questão seriam pagos todos os meses em valor fixo e reajustável, adquirindo assim natureza salarial.

19. Ora, na tabela elaborada pela fiscalização, às fls. 2391, nota-se que, das 25 (vinte e cinco) referências a funcionários da recorrente, nenhuma indica qualquer ocorrência de pagamentos mensais em valores fixos reajustáveis. Apenas em 2

(dois) desses casos os pagamentos se repetem (uma vez como Ajuda de Custo, outra como Gratificação Liberalidade), mas em valores distintos – sem qualquer evidência lógica de reajuste que justifique a variação entre um e outro pagamento que, ademais, são realizados em meses não consecutivos (entre três e oito meses de diferença entre um e outro). Portanto, nada que possa justificar a conclusão equivocada da fiscalização, ratificada pela DRJ.

20. Logo, o levantamento feito pela própria fiscalização vai contra a sua própria argumentação, corroborando, por outro lado, o quanto alegado pela Recorrente desde o início da presente discussão: não há que se falar em exigência de contribuições previdenciárias sobre os valores ora discutidos.

II.3. - Reembolsos Farmácia, Educação, Tarifas Bancárias e Abonos Pecuniários

21. Embora em sua manifestação (item d.1), a autoridade lançadora se justifique afirmando que não tratou este grupo de rubricas de forma individualizada, pois as mesmas estariam englobadas nas divergências apuradas do confronto Folha de Pagamento x GFUP e Contabilidade x Folha de Pagamento, o fato é que o equívoco do lançamento remanesce, pois não incide a contribuição previdenciária sobre estas rubricas.

22. A autoridade lançadora concorda com o entendimento do contribuinte, e inclusive elabora uma tabela com os valores relacionados a estes reembolsos (fl. 3465):

(...)

23. Todavia, de forma equivocada deixa a autoridade de revisar o lançamento, sendo acompanhada pela r. decisão recorrida sob o falacioso e repisado argumento de que “os lançamentos em discussão partiram de dados gerados pelo próprio contribuinte”. Ora, o que se depreende dos “dados gerados pelo próprio contribuinte” é que os valores autuados correspondem a reembolsos de farmácia, educação, tarifas bancárias e abonos pecuniários, sobre os quais não incide a contribuição previdenciária em combate.

(...)

II.4 - Ajuste Contábil 12/2011

27. Neste quesito, a questão é bastante simples e não merece grandes digressões. A Recorrente demonstrou com clareza - e documentalmente - em sua impugnação de fls. que a suposta diferença obtida do confronto entre os valores constantes na contabilidade e os da folha de pagamento digital, estava relacionada em grande parte com um ajuste contábil efetuado em 12/2011.

28. Em sua manifestação, a autoridade lançadora equivocadamente entendeu que “...a boa técnica contábil não permite que ajustes de exercícios anteriores interfira no resultado apurado em determinado exercício...”, e que a Recorrente não teria apresentado elementos comprobatórios de suas alegações. A r. decisão recorrida praticamente reproduz o entendimento fiscalista.

29. Todavia, como se demonstrou na impugnação, foram efetuados lançamentos relativos a rubrica “ENCERRAMENTO CONTAS RESULTADO”, no montante total de R\$4.450.813,01, sobre os quais indevidamente se exige a contribuição previdenciária.

30. Ao final do ano, quando do encerramento do exercício, o sistema de dados do contribuinte realiza o “zeramento” dos centros de custo, necessário para a entrega do SPED contábil. Assim sendo, foi computado em dezembro/11 o saldo residual das contas contábeis de 2010, no importe de R\$4.450.813,01.

31. Este valor de R\$4.450.813,01, relativo a folha de pagamento de salários, horas extras e gratificações de 2010, já foi objeto de lançamento nas respectivas contas contábeis daquele ano, como se demonstrou pelo Livro Razão de 2010 (doc.11 da impugnação) e pelo Relatório de partidas individuais contas do Razão (doc. 12 da impugnação). Ainda, para demonstrar cabalmente que inexistem quaisquer diferenças, a Recorrente juntou (doc. 13 da impugnação) CD contendo a comprovação de todos os valores dedarados e recolhidos relativos ao ano de 2.011, que se compatibilizam com os ajustes feitos na contabilidade.

32. Quer parecer à Recorrente que toda a documentação acima mencionada foi juntada aos autos à toa, pois não mereceu sequer uma breve análise por parte da r. decisão recorrida, aparentemente satisfeita em manter a presente exigência sob o argumento de que *“como ajuste de exercícios anteriores, serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critérios contábil ou da retificação de erro imputável a determinado período anterior”* para, enfim, desconsiderar a argumentação da Recorrente.

33. Ora, novamente, a r. decisão recorrida reverbera acriticamente os argumentos da d. fiscalização e, de maneira injustificada, desconsidera aqueles trazidos pela Recorrente em sua Impugnação que demonstrou o equívoco por ela cometido, e que esse não deveria refletir em qualquer exigência de contribuição previdenciária para o ano de 2011.

34. Todavia, tal exigência restou mantida, a despeito de a fiscalização não ter sido capaz de justificá-la em relação aos valores da rubrica “ENCERRAMENTO CONTAS RESULTADO” (R\$4.450.813,01), não sendo válida, por óbvio, a incidência da contribuição previdenciária sobre eventuais erros contábeis.

(...)

Ao final, é requerido o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, com consequente cancelamento integral das exigências objeto do lançamento, sendo ainda, reiterado o pedido de realização de perícia ou diligência, para efeito de *“cotejo dos valores da contabilidade com os valores declarados e os recolhidos”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 06/05/2019, conforme o “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem”, de e.fl. 2447; tendo sido o recurso protocolizado em 29/05/2019, acorde atesta o “Termo de Solicitação de Juntada” de e.fl. 2448, considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Alegação de Duplicidade de Bases de Cálculo no CNPJ 0001/80

A contribuinte volta a advogar que haveria duplicidade de bases de cálculo de exigências decorrentes do confronto entre os valores da "Contabilidade x Folha de Pagamento" e da "GFIP x Folha de Pagamento". Afirma que eventuais diferenças encontradas do confronto "Contabilidade x Folha de Pagamento" já contemplariam as diferenças apuradas na análise "GFIP x Folha de Pagamento", razão pela qual, relativamente ao CNPJ 10.656.452/0001-80, os valores que discrimina em planilha estariam sendo indevidamente exigidos. Acresce não haver dúvidas de que a base seria a Folha de Pagamento, assim: *“O que se disse na impugnação, e agora se reitera, é que, relativamente ao CNPJ 10.656.452/0001-80, eventuais diferenças encontradas do confronto “Contabilidade x Folha de Pagamento” já contemplam as diferenças apuradas na análise “GFIP x Folha de Pagamento.”*

Conforme relatado, antes de submeter a impugnação a julgamento, entendeu a 5ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, pela baixa dos autos em diligência, mediante o “Despacho 39 – 5ª Turma da DRJ/JFA” (e.fls. 2364/2370), para que a fiscalização se manifestasse sobre os documentos e argumentos de defesa apresentados pela autuada em sua peça impugnatória. Um dos pontos questionados na impugnação, e que foi objeto de manifestação da fiscalização em atendimento à diligência ora referida, seria a suposta duplicidade de Bases de Cálculo

Em atendimento à Diligência requerida pela 5ª Turma da DRJ/JFA, a fiscalização apresentou o “Relatório de Procedimento Fiscal – Diligência” de e.fls. 2372/2401, onde, ao tratar da alegação de duplicidade de bases de cálculo, assim se manifestou:

b.1. Depreende-se, ao observar o argumento formulado pela autuada, transposto logo abaixo, que a mesma inverte os comparativos entre as fontes que demonstraram as divergências para o lançamento dos créditos tributários. As diferenças entre essas fontes: Contabilidade, Folha de Pagamento e GFIP, obedeceram a esta ordem, ou seja, A>B>C. Deste modo, vê-se que a apuração se deu primeiro entre a Folha de Pagamento (B) e a GFIP (C) e, posteriormente, entre a Contabilidade (A) e a Folha de Pagamento (B). Não há que se mencionar duplicidade para este caso, pois as diferenças de valores não partem da GFIP em comparação à Folha de Pagamento, como menciona a impugnante, mas, sim o inverso, Folha de Pagamento x GFIP.

Consta do “Relatório Fiscal de Autos de Infração” e também novamente explicitado pela fiscalização no relatório da diligência, que as diferenças apuradas partiram: a) inicialmente

dos valores apurados, a maior, mediante o batimento entre as folhas de pagamento e os valores declarados pela empresa em GFIP (folhas de pagamentos – GFIP); e b) em um segundo momento, os valores apurados, também a maior, pelo cotejamento entre os valores constantes da escrita contábil da contribuinte e os constantes das folhas de pagamento (contabilidade – folhas de pagamento).

Portanto, não se justifica a alegação de duplicidade de lançamentos, uma vez que, na segunda apuração (contabilidade – folhas de pagamento), somente foi considerada a diferença entre a contabilidade e a folha. A seu turno, no primeiro levantamento (folhas de pagamentos – GFIP), partiu-se dos valores lançados em folhas de pagamentos a maior do que aqueles declarados em GFIP. Como os lançamentos tiveram como base de cálculo as diferenças apuradas, não há que se falar em duplicidade dessas bases de exigências, pois uma não estaria contida na outra. Sem razão assim a recorrente quanto a tais argumentos.

Alegações relativas a “Ajuda de Custo x Gratificação Liberalidade” e “Reembolsos Farmácia, Educação, Tarifas Bancárias e Abonos Pecuniários”

Ao tratar dessas rubricas, afirma a recorrente que, como destacado na Impugnação, a “Ajuda de Custo” teria sido paga como “Gratificação Liberalidade” e, portanto, não haveria a incidência da contribuição previdenciária. Aduz que, no relatório, o julgador singular transcreveu trechos da impugnação e concluiu que a contribuinte não teria juntado documentação hábil para comprovar que o pagamento se deu por liberalidade. Entretanto, alega que teria demonstrado que, de forma equivocada, denominou como “Ajuda de Custo” o que na verdade seriam pagamentos a título de “Ajuda Instalação”, sendo esta última objeto da política nacional de transferência da empresa, que está assim descrita em instrumento intitulado “Política de Transferência Nacional”, que trata do tema:

7.2.2. AJUDA INSTALAÇÃO: Tem a funcionalidade de auxiliar o empregado a cobrir as despesas decorrentes da transferência. A Empresa pagará ao profissional transferido a quantidade de salários nominais, vigente no mês da transferência, conforme Tabela de Critérios para Transferência referência, através da Folha de Pagamento, limitado ao valor de R\$150.000,00. A Ajuda Instalação deve ser paga como Gratificação Liberalidade, não incluindo encargos legais e Imposto de Renda. A ajuda instalação não integrará a remuneração do empregado e será paga em uma única vez.

Nessa linha, entende a recorrente tratar-se de rubrica que não se integraria ao salário de contribuição, nos termos do artigo 28, § 9º, alínea “g”, da Lei nº 8.212/91. Refuta ainda, o que afirma ser argumento da fiscalização, albergado pela decisão recorrida, de que os valores em questão seriam pagos todos os meses em valor fixo e reajustável, adquirindo assim natureza salarial.

Ao tratar do tema e manter os valores na base de cálculo do presente lançamento, a decisão recorrida apresenta os seguintes fundamentos:

(...)

Com relação a rubrica **ajuda de custo**, em primeiro lugar é oportuno registrar que o Auditor esclareceu que as rubricas consideradas estão identificadas nos códigos "235 - Ajuda de Custo; 1310 - Ajuda de Custo S/T" e que a rubrica "Gratificação de Liberalidade - código 1695", não foi incluída como salário de contribuição no presente levantamento. Na Tabela de fls. 2391, identifica-se quais os empregados tiveram tais gratificações consideradas como base de cálculo de incidência de contribuições.

Diferente da autuada, sustentando a regularidade do lançamento, com relação às verbas ajuda de custo, entendo que qualquer espécie de pagamento ou utilidade fornecida pelo empregador ao empregado, seja para remunerar seu desempenho, ou simplesmente premiá-lo, constitui verba salarial, uma vez fornecida em caráter de contraprestação pelo serviço prestado.

Da mesma forma, o argumento de pagamento eventual não afasta a vinculação a contraprestação. Não se trata de um pagamento fortuito, sem qualquer vinculação contraprestativa, pelo contrário, vincula-se a prestação de serviço, sendo que o número de vezes em que se deu o pagamento mostra-se irrelevante, posto que quando pago possui nítida feição salarial. O pagamento eventual descrito na norma previdência, diz respeito aquele desvinculado do contrato de trabalho, por exemplo, decorrente de um caso fortuito, o que não se coaduna com pagamento único de ajuda de custo ou de gratificação espontaneamente concedida.

A título de esclarecimentos, com bem colocado pelo Auditor, considera-se que a ajuda de custo não integra o salário de contribuição, se paga em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de trabalho do empregado.

A ajuda de custo, quando paga em todos os meses em valor fixo e reajustável, nas mesmas épocas dos reajustes salarial, sem a intenção de ressarcir despesas ou de reembolsar gastos feito pelo empregado, adquire natureza salarial.

Os argumentos trazidos à baila pela impugnante, no entender desta Relatora, não são passíveis de alterar o lançamento. Por disposição expressa de lei, as provas das alegações devem acompanhar a impugnação. A ausência de provas inviabiliza o acatamento das alegações.

Aponta o recorte da decisão acima reproduzida, que foi considerada como não integrativa ao salário de contribuição (base de cálculo do lançamento) a ajuda de custo paga em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de trabalho do empregado. Noutro giro, foi esclarecido que, *"...qualquer espécie de pagamento ou utilidade fornecida pelo empregador ao empregado, seja para remunerar seu desempenho, ou simplesmente premiá-lo, constituiria verba salarial, uma vez fornecida em caráter de contraprestação pelo serviço prestado."*

Partindo de tais premissas, consta expressamente informado no “Relatório Fiscal” que a rubrica “Gratificação de Liberalidade - código 1695”, não foi incluída como salário de contribuição no levantamento ora sob análise.

(...)

4.9. Não consta, da ‘política de transferência nacional’ supracitada, nenhuma menção às rubricas ‘235 - AJUDA DE CUSTO’ e ‘1310 – AJUDA DE CUSTO S/T’. Verificou-se existir a previsão de pagamento de um provento denominado ‘AJUDA INSTALAÇÃO’, o qual se refere, na verdade, à outra rubrica existente na folha de pagamento dos segurados, intitulada ‘Gratificação Liberalidade’, conforme se constata de trecho reproduzido a seguir, extraído do documento da política de transferência em foco:

(...)

4.10. Em razão do exposto, a fiscalização considerou que a ‘ajuda instalação’ acima citada trata-se, de fato, de ‘Gratificação Liberalidade’, **e não é relativa às rubricas ‘235 - AJUDA DE CUSTO’ e ‘1310 – AJUDA DE CUSTO S/T’**. Destarte, a rubrica ‘Gratificação Liberalidade’, no ano de 2011, configurou-se a ajuda de custo prevista no art. 28, parágrafo 9º., da Lei 8.212/91, e não foi tributada nesta ação fiscal, situação não se aplica às rubricas ‘235 - AJUDA DE CUSTO’ e ‘1310 – AJUDA DE CUSTO S/T’, que foram devidamente tributadas neste auto de infração e estão incluídas na planilha ‘Rubricas Folha de Pagamento Digital’ citada no subitem 4.5. deste relatório.

O trecho acima reproduzido, do “Relatório Fiscal”, deixa claro que os pagamentos efetuados sob o título de “Gratificação Liberalidade”, foram considerados como a ajuda de custo de que trata o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, e não foram considerados como tributáveis pela fiscalização. Tratamento diverso foi dado aos pagamentos efetuados sob as rubricas “235 – Ajuda de Custo” e “1310 – Ajuda de Custo S/T”, que foram devidamente tributadas, por falta de comprovação, mediante documentação hábil, de que tais pagamentos teriam se dado por mera liberalidade.

No Recurso Voluntário, a autuada limita-se a apresentar os mesmos argumentos de defesa trazidos por ocasião da peça impugnatória, entretanto, não junta qualquer outra documentação, que possa comprovar o alegado erro de denominação de tais pagamentos. Deve ser destacado o fato de que, no documento apresentado pela recorrente, denominado “Política de Transferência Nacional”, há expressa previsão de pagamentos a título de “ajuda instalação”, que ocorrem sob a rubrica de “Gratificação Liberalidade”, valores esses que, repise-se, não foram considerados como tributáveis pela autoridade fiscal lançadora.

Conforme apontado alhures, na peça recursal o autuado se limita a reiterar os argumentos de defesa apresentados por ocasião da impugnação, embora devidamente advertido quanto à necessidade de comprovação de suas afirmações, mediante documentação hábil, novamente não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos elementos idôneos que comprovem

suas justificativas. Não foi apresentado nenhum elemento de prova, capaz de demonstrar que, os valores registrados a título de “235 – Ajuda de Custo” e “1310 – Ajuda de Custo S/T”, se trataria de pagamentos a título de “Ajuda Instalação/Gratificação Liberalidade”.

Cabe ao interessado instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, com os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, a teor da disciplina do *caput* e inc. III, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do CPC. Portanto, o ônus da prova recai exclusivamente sobre a contribuinte, a quem caberia trazer aos autos todos os documentos que entendesse capazes de demonstrar e provar o alegado; desta forma, meras alegações, desacompanhadas de provas, não se prestam a desconstituir o lançamento fiscal regularmente efetuado.

Quanto aos pagamentos efetuados pela autuada a seus empregados sob os títulos de “Reembolsos: Farmácia, Educação, Tarifas Bancárias e Abonos Pecuniários”, cumpre reiterar os termos da decisão recorrida, no sentido de que, qualquer espécie de pagamento ou utilidade fornecida pelo empregador ao empregado, seja para remunerar seu desempenho, ou simplesmente premiá-lo, constitui verba salarial, uma vez fornecida em caráter de contraprestação pelo serviço prestado. Inexistindo ato normativo que autorize a exclusão de tais pagamentos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, noutras palavras, na ausência de norma que ampare a alegada não incidência sobre tais pagamentos, correto o lançamento procedido pela autoridade fiscal.

Baseado nos fundamentos acima, assim como, nas conclusões da decisão recorrida, que também adoto como minhas razões de decidir, deve ser mantida a infração.

Alegações relativas às “Diferenças Contabilidade X Folha de Pagamento”

Em sua peça recursal a contribuinte trata de tal tópico como “Ajuste Contábil 12/2011”, onde afirma que a questão seria bastante simples e que teria demonstrado, com clareza e documentalmente, na impugnação, que a suposta diferença obtida do confronto entre os valores constantes na contabilidade e os da folha de pagamento digital, estaria relacionada em grande parte com um ajuste contábil efetuado em 12/2011. Afirma ter demonstrado, que teriam sido efetuados lançamentos relativos à rubrica “Encerramento Contas Resultado”, no montante total de R\$4.450.813,01, ao final do ano, quando do encerramento do exercício, posto que o sistema de dados do contribuinte realiza o “zeraamento” dos centros de custo, necessário para a entrega do SPED contábil. Assim sendo, informa ter computado, em dezembro/11, o saldo residual das contas contábeis de 2010, no referido importe de R\$4.450.813,01. Entretanto, ainda de acordo com a recorrente, este valor, relativo à folha de pagamento de salários, horas extras e gratificações de 2010, já teria sido objeto de lançamento nas respectivas contas contábeis daquele ano: “...como se demonstrou pelo Livro Razão de 2010 (doc.11 da impugnação) e pelo Relatório de partidas individuais contas do Razão (doc. 12 da impugnação). Ainda, para demonstrar cabalmente que inexistem quaisquer diferenças, a Recorrente juntou (doc. 13 da impugnação) CD

contendo a comprovação de todos os valores declarados e recolhidos relativos ao ano de 2.011, que se compatibilizam com os ajustes feitos na contabilidade.” Nesses termos, entende a contribuinte que indevidamente se exigiria a contribuição previdenciária.

Analizando esses mesmos argumentos, também apresentados na peça impugnatória, ao manter os valores na base de cálculo das autuações, assim se manifestou a autoridade julgadora de piso:

(...)

No tocante **ao valor de R\$ 4.450.813,01**, registrado nas constas 33102010 (Salário), 33102030 (Horas Extras) e 33102040 (Gratificações – Funcionários), respectivamente no importe de R\$ 4.383.120,69, R\$ 35.378,14 e R\$ 32.314,18, do Livro Razão de 2010, lançado a débito em 31/11/2011, com histórico “ENCERRAMENTO CONTAS DE RESULTADO” que diz a autuada serem “Ajustes de Exercícios anteriores”, como bem explicado pelo Auditor, *“a Lei das Sociedades por Ações determina que se contabilize diretamente na conta de Lucros Acumulados os Ajustes de Exercícios Anteriores decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, sem transitar pela Demonstração do Resultado do Exercício. A Lei das Sociedades por Ações estabeleceu em seu art. 186, mantido pela Lei 11.638/2007, que, como ajuste de exercícios anteriores, serão considerados apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critérios contábil ou da retificação de erro imputável a determinado período anterior”*.

Portanto, devem ser contabilizados diretamente na conta de Lucros Acumulados sempre que existir efeitos decorrentes de mudança de critérios contábeis Retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

Segundo o pronunciamento técnico de nº 23 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC editado para *“definir os critérios para a seleção, alteração e divulgação de políticas contábeis, para as alterações nas estimativas contábeis e para as retificações de erros”* os erros de períodos anteriores são omissões e incorreções nas demonstrações contábeis da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável que: a) estava disponível quando da autorização para divulgação das demonstrações contábeis desses períodos; e b) pudesse ter sido razoavelmente obtida e levada em consideração na elaboração e na apresentação dessas demonstrações contábeis.

O referido pronunciamento, diz in verbis que:

Erros de Períodos Anteriores

10. Erros de períodos anteriores são omissões e incorreções nas demonstrações contábeis da entidade de um ou mais períodos anteriores decorrentes da falta de uso, ou uso incorreto, de informação confiável que:

(a) estava disponível quando as demonstrações contábeis desses períodos foram autorizadas para divulgação; e (b) poderia ter sido razoavelmente obtida e levada em consideração na preparação e apresentação dessas demonstrações contábeis.

11. Tais erros incluem os efeitos de erros matemáticos, erros na aplicação de políticas contábeis, descuidos ou interpretações incorretas de fatos e fraudes.

12. A não ser que seja impraticável determinar ou os efeitos específicos de um período ou o efeito cumulativo do erro, a entidade deve corrigir os erros materiais de períodos anteriores retrospectivamente no primeiro conjunto de demonstrações contábeis divulgadas após a sua descoberta por: (a) republicação comparativa para o(s) período(s) anterior(es) apresentado(s) em que tenha ocorrido o erro; ou (b) se o erro ocorreu antes do período anterior mais antigo apresentado, ajuste dos saldos de abertura dos ativos, passivos e patrimônio líquido para o período anterior mais antigo apresentado. As omissões ou declarações incorretas de itens são materiais se puderem, individual ou coletivamente, influenciar as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas demonstrações contábeis.

13. O Pronunciamento determina, resumidamente, que devem ser divulgados: a) a natureza da política contábil que sofrer mudança, as razões da mudança, os efeitos da mudança e outras informações pertinentes; b) a natureza e o montante de mudança na estimativa contábil que tenha efeito no período corrente ou se espera que tenha efeito em períodos subsequentes; c) a natureza do erro sendo retificado, o valor dessa retificação e outras informações também pertinentes; c) no caso de impossibilidade de mensuração de quaisquer desses efeitos, as razões que levam a essa situação devem também ser divulgadas.

Não tendo sido, portanto, demonstrado na escrituração contábil o alegado pela empresa, mantenho o entendimento adotado pela fiscalização.

Atendendo à Diligência determinada pela DRJ/Juiz de Fora, após análise da documentação acostada aos autos pela contribuinte juntamente com a impugnação, foi informado pela fiscalização que as Guias da Previdência Social, os relatórios SEFIP e os Resumos da Folhas de pagamento acostados aos autos pela impugnante (e.fls. 1191/2268), todos atinentes às competências de 2011, não guardam relação com a divergência ora sob exame. Também foi apontado, que a boa técnica contábil não permite que ajustes de exercícios anteriores interfira no resultado apurado em exercícios subsequentes. Destarte, considerando que a então impugnante não acostou elementos comprobatórios que oferecessem suporte ao Razão de 2010, assim como, que a técnica contábil aplicada não seria a estabelecida no ordenamento normativo, entendeu a fiscalização, pela manutenção do respectivo lançamento na competência 12/2011.

Em sua peça recursal, a autuada mais uma vez se limita a reiterar os argumentos de defesa apresentados por ocasião da impugnação, portanto, considerando que no recurso

voluntário são apresentadas as mesmas razões de defesa, entendendo que a matéria já foi adequada e suficientemente abordada na decisão recorrida, assim como, no excerto acima reproduzido do “Relatório de Procedimento Fiscal – Diligência” (especificamente nas e.fls. 2400/2401). Por concordar com tais fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, tenho que a parte da autuação fiscal ora sob análise, relativa a “Diferenças Contabilidade X Folha de Pagamento”, se encontra devidamente calcada nos comandos normativos, devendo ser mantida.

Requerimento para Realização de Perícia

Caso vencido nos argumentos de defesa constantes do Recurso, advoga a autuada que: *“...não se pode ignorar os benefícios para a presente discussão a opinião técnica advinda da realização de perícia ou diligência, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, para que se realize o correto cotejo dos valores da contabilidade com os valores declarados e os recolhidos.”* Baseado em tais argumentos, foi novamente requerida pela contribuinte a produção de prova pericial, justificando que, questões técnicas relacionadas ao cálculo efetuado careceriam de análise técnica, realizada por profissional habilitado, como um apoio à verificação fiscal realizada, em razão do enorme volume de documentos envolvidos; sendo apontados quesitos e indicado profissional contador para atuar como seu perito.

Ocorre que as diligências e a prova pericial, além do caráter específico, não depende exclusivamente da vontade das partes, mas sim, de circunstâncias que justifiquem a necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento específico em determinadas matérias, com o intuito de esclarecer questões controvertidas; para que o julgador, diante de indícios ou elementos incipientes de prova, possa melhor elucidar os fatos para formar sua convicção. Hipótese esta não caracterizada na presente situação, sendo oportuno lembrar, que já houve a baixa dos autos em diligência, antes do julgamento de piso. A perícia, pela sua especificidade, não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno; assim, para o fim de apurar os fatos por ela apresentados, deveria a contribuinte, ao discordar da autuação, apresentar, no momento oportuno, qual seja, o da impugnação, os documentos e fatos que entendesse capazes de alteração dos valores lançados, ou eventuais fatos desconstitutivos.

Conforme já asseverado, caberia à interessada instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, com os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, a teor da disciplina do *caput* e inc. III, do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do CPC, não se justificando o pedido de produção de provas por parte da Administração Tributária.

Assim sendo, indefiro o pedido de perícia, pelos motivos expostos e por considerar não se tratar de matéria que demande conhecimento técnico especializado fora do campo de atuação deste Conselho, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que permite à autoridade julgadora, na apreciação das provas, formar livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia/diligência que entender desnecessário.

Conclusão

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos